



contudo, todas relativas à fatos posteriores ao presente. Deste modo, merece provimento o Apelo neste ponto específico, a fim de que incida a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06.5. Contudo, ainda que esta Relatora se filie ao posicionamento jurisprudencial quanto à impossibilidade de utilização de ações penais em curso e condenações por fatos posteriores para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006, há recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitindo sua utilização para dosar o quantum que será reduzido da reprimenda penal, tendo em vista que, por óbvio, não se poderia admitir que a diminuição para um réu que não responde a nenhuma ação penal fosse igual a do réu que responde a outras ações penais e/ou ostenta condenações, sobretudo transitadas em julgado, ainda que por fatos posteriores, indicando, assim, acentuado grau de habitualidade e dedicação às atividades criminosas.6. Nesse sentido, ao considerar que o Apelante possui duas condenações transitadas em julgado por crimes da Lei n.º 11.343/06 (uma por tráfico de entorpecentes e outra por tráfico e associação), além de responder a uma outra ação penal pelos mesmos dois delitos, resta suficientemente demonstrada a sua habitualidade e dedicação às referidas atividades criminosas, a recomendar a imposição da fração mínima de diminuição da redutora do art. 33, § 4.º, do sobredito diploma legal, a saber, 1/6 (um sexto). 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0221769-46.2010.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0222717-02.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: V. H. C. da S..

Advogado: Luiz Guilherme de Paula Correa Junior (OAB: 15686/AM).

Recorrido: M. P. do E. do A..

Promotora: Clarissa Moraes Brito.

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA AMPARADA EM PROVAS EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAIS. PROVAS NÃO REPETIDAS OU PRODUZIDAS EM JUÍZO. OFENSA AOS COROLÁRIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DUE PROCESSE OF LAW. DESPRONÚNCIA. ARTIGO 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA EM RIGOR QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O recurso em sentido estrito é meio de impugnação voluntário colocado à disposição das partes no sistema de justiça processual penal para impugnar decisões judiciais desprovidas de caráter definitivo ou terminativas, mas que estejam catalogadas, em rol numerus clausus, no art. 581, do Código de Processo Penal.2. A decisão de pronúncia não constitui um juízo de certeza acerca dos fatos, mas mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita, exigindo-se, para tanto, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, nos precisos termos do que determina o art. 413, do Código de Processo Penal.3. A prova produzida exclusivamente na esfera extrajudicial é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio este garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.4. A hodierna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal STF fixou entendimento de que não se admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial. 5. O entendimento perfilhado pela Suprema Corte foi seguido pela Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça STJ.6. O provimento do Recurso em Sentido Estrito sob análise é medida em rigor que se impõe, eis que não produzidos, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quaisquer elementos probatórios que demonstrem, ainda que superficialmente, os indícios de autoria do insurgente, em ineludível violação ao princípio do devido processo legal.7. Recurso em sentido estrito conhecido e provido.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0222717-02.2021.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem impetrada.”.

Processo: 0234605-36.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelado: Igor Silva de Oliveira Travassos.

Advogado: Jorge Henrique Gonzaga Dias Júnior (OAB: 9953/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas 2.

Defensor P: Daniel Britto Freire Araújo.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado: Franciney Pedro dos Santos Costa.

Advogada: Danielle Queiroz Ribeiro (OAB: 9296/AM).

Advogada: Maria Goreth Terças de Oliveira (OAB: 3735/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DUAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO SOMENTE DAS RAZÕES PRIMEVAS. CONDENAÇÃO DE UM DOS APELADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DE UM DOS APELADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. TESE SUSTENTADA APENAS EM FASE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.1. Ab initio, é importante consignar que o Apelante, inicialmente, apresentou, no dia 09 de setembro de 2021, às 06:48:16 h, as Razões Recursais de fls. 458 a 462. Todavia, na mesma data, às 16:59:05 h, o Recorrente protocolizou novas Razões, às fls. 463 a 470, oportunidade em que pleiteou fosse desconsiderada a peça anterior. 2. Ocorre que, a despeito do pedido